



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Recurso nº. : 106-135.513
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : EDSON LOPES FILHO
Sessão de : 19 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.592

DISPONIBILIDADE - RECURSOS - DECLARAÇÃO - Na apuração do fluxo patrimonial, somente é admissível, de um ano calendário para outro, como recursos para justificar aplicações, a disponibilidade devidamente informada em declaração tempestivamente apresentada e/ou de que exista prova.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto convocado), que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

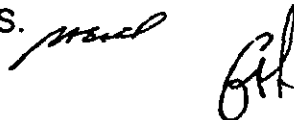
REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.592

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'msl' or similar, and the second is on the right, appearing to be 'fil' or similar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.592

Recurso nº. : 106-135513
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EDSON LOPES FILHO

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido por meio do Acórdão nº. 106-13.534, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 633/637, pretendendo a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que:

"Discordando do entendimento firmado, apresentamos o presente recurso por afronta à lei e evidência da prova.

É obrigação de todo contribuinte apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos, conforme a lei nº 8.134/90.

Através dessa declaração é que se possibilita uma análise de qual é o imposto devido. Como sabemos, essa declaração confere uma presunção de veracidade aos atos afirmados pelo contribuinte.

No caso, o que foi alegado pelo contribuinte é que não havia sobra de recursos em nenhum dos anos-calendários. Desta forma, não poderia ser feita nenhuma transposição de recursos de um ano para outro, como forma de cobrir os acréscimos patrimoniais a descoberto verificados pela fiscalização.

A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 25, é clara ao determinar que as sobras de recursos têm de ser declaradas.

Essa obrigação de declarar o saldo de recurso do ano tem de ter uma função. Não se admite uma obrigação de fazer, meramente por fazer. Desta forma, o que se nos afigura é que ao não declarar a existência de qualquer sobra de recursos é porque milita uma presunção de que não havia nenhum recurso."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.592

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa, na parte que interessa:

"APROVEITAMENTO DE SALDO DE RECURSO EXISTENTE NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO - Demonstrada no levantamento patrimonial e financeiro elaborado pelos auditores fiscais, a existência de recursos no final do ano-calendário, admite-se a sua transferência para o mês de janeiro do ano-seguinte. Cabe à autoridade fiscal a prova de que os recursos, por ela descobertos, foram consumidos até o último dia do mês de dezembro do ano - calendário. Se os demonstrativos denominados "Evolução Patrimonial Mensal" são considerados hábeis e suficientes para justificar a tributação dos rendimentos tidos como omitidos, pelos mesmos motivos são aptos para provar a existência dos recursos constatados pelos auditores fiscais.

Recurso parcialmente provido."

O ilustre Presidente da referida Câmara, através do Despacho nº. 106-185/2005, às fls.638/640, deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional interposto com fundamento na contrariedade à lei e à evidência da prova.

Convenientemente intimado, o contribuinte apresentou suas contra-razões, argumentando, em síntese, o seguinte:

"..., o recorrente invoca a seu favor a aplicação do artigo 25, da Lei 9.250/95 ao caso em análise. Contudo, a legislação invocada pelo recorrente não pode ser aplicada ao caso vez que veio a lume em data posterior à ocorrência dos fatos apurados.

Ora, se os fatos impositivos, ou não, ocorreram nos ano-base de 1992 e 1993, não pode sustentar a fundamentação do recorrente ou da administração pública legislação superveniente (Lei nº 9.250/95), eis que a lei não pode retroagir senão para beneficiar o réu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.592

Ante ao exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, para o fim de declarar INSUBSISTENTE o Auto de Infração de fls. 528/530 com o que se estará reparando o direito e a justiça."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.592

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, sendo certo que o seguimento foi dado em relação à matéria “aproveitamento de saldo de recurso existente no final do ano-calendário”.

Entendeu a Câmara recorrida, por maioria de votos, que eventual saldo de recursos no final do ano-calendário poderia ser aproveitado para o ano calendário seguinte, conforme consubstanciado na seguinte ementa do Acórdão 106-13.534:

“APROVEITAMENTO DE SALDO DE RECURSO EXISTENTE NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO - Demonstrada no levantamento patrimonial e financeiro elaborado pelos auditores fiscais, a existência de recursos no final do ano-calendário, admite-se a sua transferência para o mês de janeiro do ano-seguinte. Cabe à autoridade fiscal a prova de que os recursos, por ela descobertos, foram consumidos até o último dia do mês de dezembro do ano - calendário. Se os demonstrativos denominados “Evolução Patrimonial Mensal” são considerados hábeis e suficientes para justificar a tributação dos rendimentos tidos como omitidos, pelos mesmos motivos são aptos para provar a existência dos recursos constatados pelos auditores fiscais.”

No entender da Câmara, o aproveitamento de recursos para o ano-calendário seguinte, apurado através de fluxo patrimonial elaborado pela fiscalização, se dá independentemente de o contribuinte ter declarado tempestivamente, em sua DIRPF, os referidos valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.592

Em sentido contrário, tenho que a apuração do imposto de renda se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano (ajuste anual) e, *a priori*, esse é o limite para utilização dos recursos.

Sem dúvida, tendo o contribuinte declarado tempestivamente a disponibilidade de recursos ao final do ano, esses poderão ser utilizados, inclusive para compor o fluxo patrimonial em janeiro do ano seguinte.

Esse não é o caso dos autos, como se verifica na declaração do contribuinte às fls. 10, onde não consta disponibilidade na Declaração de Bens e Direitos, não podendo ser transposto para o ano de 1993 o valor de CR\$.305.055.155,34 apurado em dezembro de 1992, através do demonstrativo de fluxo patrimonial às fls. 534, somente possível diante da prova cabal da existência dos recursos.

Com essas considerações e diante das provas que nos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL

